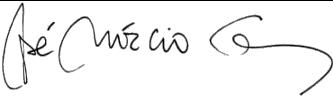




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000400/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS	
Em: 21/10/2025	
	
José Márcio Lopes Guedes	
PRESIDENTE	

Dispõe sobre a instalação, conservação e manutenção de mata-burros (grades de passagem para veículos) nas estradas vicinais rurais de terras situadas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a instalar, conservar e manter em boas condições de uso os mata-burros (grades de passagem para veículos) existentes ou a serem implantados nas estradas vicinais rurais de terras situadas no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º Os mata-burros deverão atender às especificações constantes no anexo único desta lei, garantindo segurança e funcionalidade para o tráfego de veículos e impedimento da passagem de animais.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Obras, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Agrário, realizar:

I - o levantamento e mapeamento de todos os mata-burros existentes nas estradas vicinais municipais;

II - a programação de manutenção preventiva e corretiva desses equipamentos;

III - a substituição ou instalação de novos dispositivos sempre que constatada a necessidade, visando à segurança e à trafegabilidade das vias rurais.

Art. 4º Os serviços de manutenção e substituição dos mata-burros deverão observar critérios de prioridade técnica, especialmente quanto a:

I - volume de tráfego local;

II - risco de acidentes;

III - localização em áreas de maior uso comunitário (escolas rurais, unidades de saúde, rotas de transporte escolar, entre outros).

Art. 5º Os mata-burros anteriores a esta lei passarão por avaliação de suas condições de segurança e tráfego e caso seja necessário o município fará sua substituição por outro conforme anexo único.

Art. 6º Poderá o Município firmar convênios ou parcerias com associações rurais,



cooperativas, produtores e comunidades locais para execução compartilhada dos serviços, observadas as normas de segurança e responsabilidade técnica.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Fica revogada a lei 171 de 05 de setembro de 1949.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 21 de outubro de 2025.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

